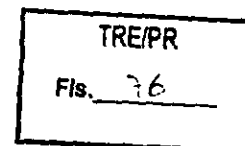




Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



RESOLUÇÃO Nº 609/2011

Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na redação original dos artigos 87 a 89 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e considerando os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão TCU – Plenário nº 1.342/11

RESOLVE:

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade, devida aos servidores do Tribunal que tenham preenchido os requisitos legais, será concedida nos termos desta resolução.

Art. 2º O usufruto da licença será requerido pelo servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O requerimento conterà o período de fruição e a anuência do titular do Gabinete, da Secretaria ou da Assessoria em que o servidor esteja lotado.

§ 2º A licença será usufruída de uma só vez ou parceladamente, em períodos nunca inferiores a 1 (um) mês.

§ 3º A contagem do mês terminará no mesmo dia do mês subsequente ou no dia imediato, se faltar exata correspondência.

Art. 3º É vedada a suspensão do usufruto da licença, salvo por imperiosa necessidade do serviço.

Parágrafo único. Restando período inferior a 30 (trinta) dias, na hipótese de suspensão, o servidor deverá usufruí-lo de uma só vez.

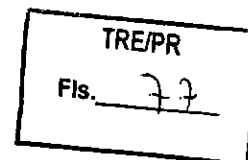
Art. 4º O afastamento será considerado como de efetivo exercício.

Art. 5º A licença não será concedida, concomitantemente, a mais de um servidor por unidade.

§ 1º Consideram-se como unidade as Seções, as Assessorias e os Gabinetes.



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Res.609/2011

§ 2º No quantitativo estabelecido no *caput* estão incluídos os servidores em gozo de licença para capacitação.

§ 3º Caso mais de um servidor da mesma unidade requeira o usufruto da licença-prêmio ou da licença para capacitação, na mesma data e para períodos próximos, terá preferência aquele com maior tempo de serviço público federal.

Art. 6º Durante o período de licença será devida ao servidor apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º Os períodos de licença não usufruídos poderão ser contados em dobro para a concessão de abono de permanência ou aposentadoria.

Parágrafo único. É irrevogável a opção do servidor, seja para a contagem em dobro da licença-prêmio para fins de abono de permanência, seja para fins de aposentadoria.

Art. 8º Serão convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para a concessão do abono de permanência do servidor que vier a falecer em atividade, em favor de seus beneficiários da pensão civil.

Parágrafo único. O pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 9º Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, é vedada a conversão da licença-prêmio em vantagem pecuniária.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 592, de 30 de novembro de 2010.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Des. IRAJÁ PRESTES MATTAR - Presidente

Des. ROGÉRIO KANAYAMA - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

TRE/PR
Fls. 78

Res.609/2011



MARCELO MALUCELLI



AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO



FERNANDO FERREIRA DE MORAES



LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA



ANDREA SABBAGA DE MELO



ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS -
Procuradora Regional Eleitoral